

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DECISÕES JUDICIAIS

Professor Juliano Alves

juliano.alves@tjdft.jus.br

RAINER FORST

JUSTIÇA DISCURSIVA



DIREITO NATURAL

- imutabilidade
- universalidade
- acesso por intermédio da razão, da intuição ou da revelação
- qualifica a conduta

SÉC. XVI

- aparecimento do Estado moderno
- separação entre direito e teologia
- a elaboração contratualista

SÉC. XVII

- processo de laicização
- a concepção individualista da sociedade
- o liberalismo
- o saber científico (início)

SÉC. XVIII

- **convergência entre Direito e Poder**
- ideologia liberal
 - sacralização da propriedade individual
 - responsabilização dos danos pela culpa subjetiva
 - validade do contrato fundado na vontade das partes
- Jeremy Bentham (1748 — 1832)
- Immanuel Kant (1724 – 1804)

INÍCIO DO SÉC. XIX

- 1804 - Código Napoleônico - escola da exegese
- Alemanha: **jurisprudência dos conceitos**
- cientificidade

FINAL DO SÉC. XIX

- o efeito desmascarador
- “*o desencantamento do direito por obra das ciências sociais*” (Habermas)
 - responsabilidade objetiva
 - extensão da propriedade a bens incorpóreos
 - restrições a direitos de propriedade a partir de interesses públicos
 - abuso do direito
 - boa-fé objetiva
 - equilíbrio nas relações contratuais (Sobretudo na área trabalhista)

PRIMEIRA METADE DO SÉC. XX

- problemas filosóficos
 - crenças e valores no material jurídico
 - objetividade da dogmática jurídica (perda de autonomia)

O TRIUNFO DO POSITIVISMO JURÍDICO

- As duas versões mais influentes: Hans Kelsen (1881 — 1973) e Herbert Hart (1907 – 1992)
- Bobbio:
 - o direito é um fato e não um valor
 - definição do direito em função do elemento da coação
 - fontes do direito
 - teoria do ordenamento jurídico
 - a interpretação

FIM DO SÉC. XX – INÍCIO DO SÉC. XXI

- oposição ao positivismo jurídico do século XX:
 - injustiça – fórmula de Radbruch
 - princípios – Ronald Dworkin (1931 — 2013)
 - Robert Alexy (1945 -)

RONALD DWORKIN

romance em cadeia

juiz Hércules

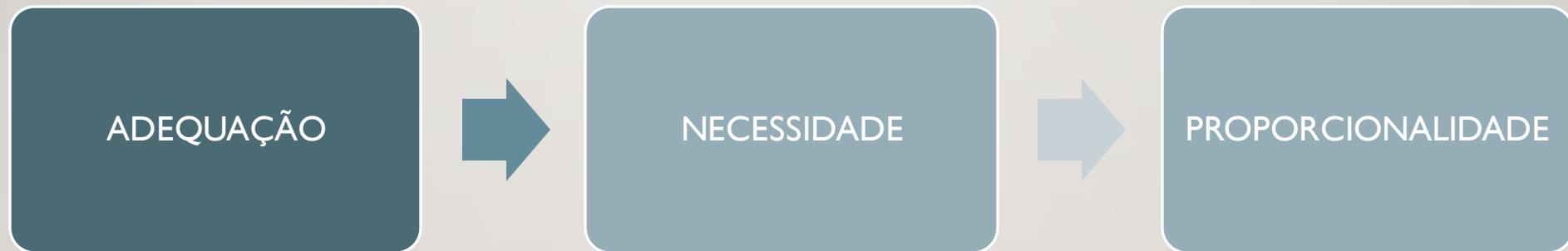
resposta certa

- CPC – art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, **ÍNTEGRA** e coerente.

ROBERT ALEXY

- CPC – art. 489, §2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da **PONDERAÇÃO** efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
- LINDB – art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a **NECESSIDADE** e a **ADEQUAÇÃO** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

ROBERT ALEXY



CONSEQUENCIALISMO

- LINDB – art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **CONSEQUÊNCIAS** práticas da decisão. (Lei n° 13.655/2018).
- LINDB – art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas **CONSEQUÊNCIAS** jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei n° 13.655, de 2018).
- CEMN – art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às **CONSEQUÊNCIAS** que pode provocar" (PRUDÊNCIA).

CONSEQUENCIALISMO: parâmetros

Fonte: NASCIMENTO, Roberta Simões. O consequencialismo econômico nas decisões do supremo tribunal federal em matéria tributária: Um Estudo Crítico. 2013.

- o uso do argumento consequencialista deve ser de forma explícita
- impossibilidade de forma isolada
- o juízo deve ser generalizável
- proibição de resultar em decisão contrária ao direito
- da preocupação com as consequências não devem resultar decisões casuísticas
- o juízo consequencialista deve funcionar como instrumento de controle das decisões judiciais
- o argumento consequencialista deve ser comprovável

CONSEQUENCIALISMO: decisão

- 5. Surge o caráter disfuncional, nesse caso, em virtude das várias peculiaridades que cercam a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, devidamente articuladas na Nota Técnica CIJDF nº 8/2022. A nota técnica aludida evidencia o impacto ocasionado pela quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (julho/2017 a julho/2022) envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil, que é o segundo maior demandante no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 6. No caso em análise também é importante observar a franca admissibilidade das vertentes teórica e normativa que sustentam o consequentialismo como possibilidade decisória, pois se trata de tópico deontológico devidamente inserido no sistema jurídico brasileiro (art. 20 da LINDB). 6.1. Essa linha decisória permite a aplicação tanto nos casos da chamada "distribuição aleatória", quanto nas hipóteses previstas no art. 53, inc. III, do CPC, dos argumentos de índole consequential (art. 20 da LINDB). Assim, os dados consequenciais articulados na Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 podem ser expressamente elencados como fundamentos para, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, permitir a declinação de ofício pretendida, com o afastamento, nesse caso específico, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC" (Acórdão 1778004, 07362467920238070000, Relator:ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023).